DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 56/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18699/2013
PROTOCOLO	:	1460790
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 011/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA NA ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS
CONTRATADA	:	CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 45.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – MODALIDADE CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – ÀREA ADMINISTRATIVA/TRIBUTARIA – TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2013 (fls.108/112).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de consultoria nas áreas administrativa tributária pertinente às transferências constitucionais, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 108).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 108).

O valor da despesa ascende a R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme define a Cláusula Quarta (fl.109)

A presente análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANA – 2ª ICE – 17636/2015 (fls. 208/211).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-14557/2015 (fl. 212), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 011/2013, cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os mesmos devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

O objeto da contratação é a a prestação de serviços especializados de consultoria nas áreas administrativa tributária pertinente às transferências constitucionais, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 108).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 108).

O valor da despesa ascende a R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme define a Cláusula Quarta (fl.109)

Assim sendo, a presente análise recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 210):

Contrato	R$ 45.600,00
Empenho	R$ 45.600,00
Comprovantes Fiscais	R$ 45.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 45.600,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 5), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de CONVITE Nº 011/2013, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS (CNPJ 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, e a empresa CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA. – ME (CNPJ 37.226.818/0001-37), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado

pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 212), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2013, bem como na formalização do instrumento Contratual.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente demonstrado o cumprimento do objeto e o adimplemento das obrigações das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 167/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 37.226.818/0001-37, por seu Representante, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e

regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator